



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 374, DE 2003

Assegura aos idosos o direito de dispor, prioritariamente, de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros.

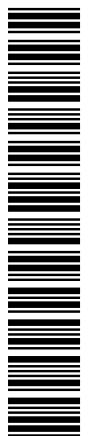
Autor: Deputado LINCOLN PORTELA
Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei em apreço pretende garantir às pessoas idosas o direito, prioritariamente, aos assentos em estações e terminais de transporte de passageiros, sendo dever do Estado assegurar esse direito, equiparando, reformando ou ampliando as acomodações destinadas a repouso e espera (**art. 1º**).

Dispõe o **parágrafo único** que sinalização de advertência deverá ser ostensivamente utilizada nas estações e terminais de transporte de passageiros a respeito desse direito.

2. Em **justificação** lembra o autor da proposição que o **art. 230** da Constituição Federal afirma o dever do Estado, como da família e da sociedade, zelar pelo bem-estar dos idosos. Todavia, nosso país é insensível à



9DD250A807



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Alceu Collares

velhice, não só no plano comunitário, com o comportamento preconceituoso ou indiferente, seja no plano institucional, com a ausência de normas e instrumentos do Estado para o amparo e proteção dos idosos.

3. O PL foi submetido à COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, sendo a final aprovado com **Substitutivo**.

Entendeu a COMISSÃO que a **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, dispõe, no **art. 3º**, sobre a reserva de assentos, por parte das empresas públicas de transporte e das concessionárias de transporte coletivo, a um rol maior de pessoas.

4. Destaca-se do parecer:

“A presente proposição estende a abrangência desse direito de reserva de assentos às estações e terminais de transporte apenas aos idosos, excluindo os demais beneficiários.

Portanto, para corrigir essa falta, e por motivo de adequação legislativa, propomos substitutivo ao Projeto de Lei em pauta para inserir sua essência no corpo da lei vigente, junto ao dispositivo que já trata da reserva de assentos veiculares às pessoas acima determinadas.”

5. O Substitutivo aprovado deu nova redação à **ementa** e ao **parágrafo único** do **art. 3º** da **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**:

“Altera o art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.”

.....
“Art. 3º

Parágrafo único. É obrigatória a reserva de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros às pessoas a que se refere o caput, cabendo ao Poder Público assegurar esse direito por meio de sinalização de advertência, equipamentos,



9DD250A807



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

reformas e ampliação das instalações destinadas a repouso e espera”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Nos termos regimentais – **art. 32, IV**, alínea **a** – compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, analisar, sob o enfoque da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, os projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões.

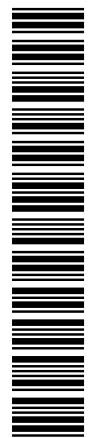
2. Cogita-se de assegurar aos **idosos** prioridade de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros.

Trata-se, em realidade, de garantir aos iguais, direito de preferência, na medida em que se desigualam dos demais, não sendo, pois, violação ao princípio fundamental da isonomia previsto na Constituição Federal.

3. A fórmula adotada pelo **Substitutivo** da **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA** é, todavia, mais correta, em consonância, aliás, com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26.02.98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Isso por que introduz o benefício pretendido em lei já existente, qual seja a **10.048, de 8 de novembro de 2000**, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, entre as quais os **idosos**, com idade igual ou superior a sessenta anos.

Impõe-se, todavia, em observância às leis complementares citadas, se aponha, ao final do parágrafo único do art. 3º, com a redação que sugere, a sigla **NR**, o que se empreende pela emenda anexa.

4. Em conclusão, o voto é pela **constitucionalidae, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e substitutivo**,



9DD250A807



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Alceu Collares

com a **emenda** anexa, que cumpre os textos complementares invocados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 374, DE 2003
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA

Aponha-se ao final do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, sugerido pelo Substitutivo, a sigla **NR**.



9DD250A807

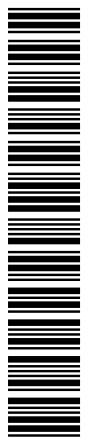
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Alceu Collares

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

ArquivoTempV.doc



9DD250A807